

3-5-1954

IZA

167

PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 20 Minas Gerais

EMENTA: - Pedido de intervenção federal; seu in deferimento. Art. 7º, V, da Constituição. Para justificar a intervenção, não basta a demora de pagamento, na execu ção de ordem ou decisão judiciária, por falta de numerá rio: é necessário o intencional ou arbitrário embaraço ou impedimento oposto a essa execução.

00177010  
03690000  
00201000  
00000110

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de intervenção nº 20, em que é requerente o Dr. Afonso Infante Vieira Filho e requerido o Governo do Estado de Minas Gerais, acorda o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, indeferir o dito pedido, na conformidade das notas integrantes desta decisão. Custas ex-lege.

Distrito Fderal, 3 de maio de 1954.

José Linhares - Presidente

Nelson Hungria - Relator

3-5-54

168

R.E.

TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 20 MINAS GERAIS

RELATOR : O Sr. Ministro Nelson Hungria  
REQUERENTE : DR. AFONSO INFANTE VIEIRA FILHO

R E L A T Ó R I O

00177010  
03690000  
00202000  
00000250

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA - O Estado de Minas Gerais, foi condenado, por decisão judicial transitada em julgado, na desapropriação das terras das águas do Araxá, a pagar ao Dr. Afonso Infante Vieira Filho, e outros a quantia de Cr\$ 1.801,23,39, e o respectivo pagamento foi requisitado pelo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça ao Sr. Governador do Estado, em 17 de abril de 1952.

Pelo dec. n. 3.956, de 23 de agosto do mesmo ano, o Sr. Governador abriu um crédito suplementar à Secretaria das Finanças, na importância de Cr\$ 5.000.000,00, destinada ao aludido requisitório e outros, entre os quais o expedido em favor de Zulmira Maria da Conceição, de Cr\$ 17.995,20.

Como até agora, porém, não tenha sido consignada ao Poder Judiciário do Estado a quantia requisitada a favor do expropriados das terras do Araxá, entre os quais, como já foi dito, se encontra o dr. Afonso Infante Vieira Filho, achou êste de vir com o presente pedido de intervenção no Estado montanhês, com invocado apoio no art. 7º, n.V, da Constituição Federal, intervenção tanto mais justificável, diz êle, quanto o Governador estado

al já fez consignar a quantia correspondente ao requisitório em favor de Zulmira Maria da Conceição, não obstante posterior ao expedido em favor do requerente, em desacordo com os arts. 204 da Constituição e 918 do Código de Processo Civil.

Solicitadas informações, prestou-as o Sr. Governador de Minas, esclarecendo que nenhum obstáculo está opondo ao cumprimento do requisitório em questão: se a consignação ainda não foi feita, não obstante a abertura do competente crédito suplementar, decorre isto da transitória exaustão do Tesouro estadual, obrigado, ultimamente, ao custeio de obras de vulto, tendentes a criar fontes de receita, para regularizar as finanças do Estado, com os recursos que hão de vir.

O retardamento da consignação não provém de deliberado propósito de descumprir o requisitório, mas de ocasional falta de numerário.

E não é exato, acrescenta S. Excia., que haja sido efetivada a consignação em favor de Zulmira Maria da Conceição: tendo sido verificada a irregularidade que isso representaria, veio a ser sustada a determinação a respeito.

A fls. 16 oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que opina pelo indeferimento do pedido de intervenção.

É o relatório.

V O T O

Não padece dúvida que a intervenção auto

al já fez consignar a quantia correspondente ao requisitório em favor de Zulmira Maria da Conceição, não obstante posterior ao expedido em favor do requerente, em desacordo com os arts. 204 da Constituição e 918 do Código de Processo Civil.

Solicitadas informações, prestou-as o Sr. Governador de Minas, esclarecendo que nenhum obstáculo está opondo ao cumprimento do requisitório em questão: se a consignação ainda não foi feita, não obstante a abertura do competente crédito suplementar, decorre isto da transitória exaustão do Tesouro estadual, obrigado, ultimamente, ao custeio de obras de vulto, tendentes a criar fontes de receita, para regularizar as finanças do Estado, com os recursos que hão de vir.

O retardamento da consignação não provém de deliberado propósito de descumprir o requisitório, mas de ocasional falta de numerário.

E não é exato, acrescenta S. Excia., que haja sido efetivada a consignação em favor de Zulmira Maria da Conceição: tendo sido verificada a irregularidade que isso representaria, veio a ser sustada a determinação a respeito.

A fls. 16 oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que opina pelo indeferimento do pedido de intervenção.

É o relatório.

V O T O

Não padece dúvida que a intervenção auto

00177010  
03690000  
00203000  
01010330

rizada pelo art. 7º, V, da Constituição Federal tem como pressuposto a injustificada oposição, por parte do Governo estadual, de embaraço ou impedimento à execução de ordem ou decisão judiciária.

Não basta a demora, que pode ser justificada, na execução: é necessário que se apresente uma desobediência manifesta, propositada ou por descaso, à ordem ou decisão judicial.

É o que já ensinava Barbalho, comentando o parágrafo 4º do art. 6º da Constituição de 61: - a intervenção em tal caso se deve entender como uma sanção para constranger à obediência os governos dos Estados, "quando embarcem ou se oponham à execução" das decisões judiciais ("Constituição Federal Brasileira", pg. 27).

No mesmo sentido, Pontes de Miranda, comentando a atual Constituição: - "Há intervenção sempre que se impede a eficácia da sentença, decisão ou ordem" (Comentários à Constituição de 1946", ed. 1953, vol. 1º, pg. 486).

É preciso que um desarrazoado obstáculo tenha sido oposto pelo Governo estadual à execução da decisão ou ordem.

Ora, no caso vertente, o retardamento na execução não promana de obstáculo criado pelo Governador mineiro, mas da accidental exaustão atual do erário do Estado.

Plenamente justificada é a mora de pagamento.

Onde não há, até rei perde .

quanto à alegada antecipação de consignação, em detrimento do requerente, sobre não autorizar isso a intervenção, mas tão somente a medida de sequestro das quantias consignadas, na conformidade da lei processual civil, não chegou a efetuar-se, tendo sido revogada a ordem em tal sentido.

Indefiro o pedido .

-----

2.5.1954

TRIBUNAL PLENO

L.F.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL N° 20 - MINAS GERAIS

REQUERENTE - Dr. AFONSO INACIO VIEIRA FILHO

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte -  
INDOULCIRAM O PEDIDO, UNANIMEMENTE.

Por motivo justificado ausentou-se o sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausente, por motivo de licença especial, o sr. Ministro Barros Barreto.

00177010  
03690000  
00204000  
00000420

---

OPACILIO PINHEIRO,  
Subsecretário.